



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10074.720017/2013-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.232 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.  
**Recorrente** JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 18/08/2009, 01/07/2010, 10/10/2011, 30/11/2011

INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO INEXATA. MÉTODO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Para que a penalidade possa ser aplicada é necessário comprovar a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação prestada, e mais, que a conduta tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Recurso Voluntário e de Ofício Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti. Sustentou pela recorrente o Dr. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ 94.238.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário. O primeiro decorrente das exonerações do valor dos tributos e respectivos acréscimos legais relacionados com as DI nº 09/10870190 e 11/22687844 que, na data da autuação perfaziam R\$ 211.843,12 (duzentos e onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos), e; o crédito tributário exigido no valor de R\$ 20.707.284,77 (vinte milhões, setecentos e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente à multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

O Voluntário visa modificar a decisão na parte em que foi mantida à exigência do Imposto sobre a Importação.

Consta da descrição que integra o Auto de Infração que o motivo da exigência decorre de prestação de informação incorreta com relação ao método de valoração de mercadorias utilizado, transcrevo parte da motivação consignada:

*“(Em diversas declarações de importação (DI), registradas pela fiscalizada, foi prestada informação incorreta com relação ao método de valoração de mercadorias utilizado; e 1.2) Em algumas destas importações, nas quais a fiscalização afastou o método de valoração equivocadamente utilizado pelo importador, ao aplicar o método de valoração substitutivo, conforme previsto no acordo sobre a implementação do art. VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira-AVA), verificou-se valor aduaneiro maior que o declarado, resultando em tributos incidentes na importação com valores maiores do que os originalmente recolhidos pelo contribuinte.*

*Tais constatações resultaram na lavratura do presente Auto de Infração, em desfavor do contribuinte importador, para formalizar o lançamento do crédito tributário referente à diferença dos tributos devidos, acrescidos da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007; e art. 725, inciso I do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), conforme Lei nº 9.430, de 1996 art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14); além da aplicação da multa prevista no art. 711, inciso III, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 84, caput e Lei nº 10.833/2003, art.69, parágrafo 1º, conforme minuciosamente detalhado no tópico Fundamentação Legal do presente relatório”*

Diz a Fiscalização que o objeto era a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 1.355/1994 nas declarações de importação (DI) registradas pela

fiscalizada, entre janeiro de 2008 e março de 2012, especificamente com relação à correta utilização do **1º método de valoração aduaneira**, conforme planilhas arroladas pelo Serviço de Pesquisa e Seleção - SEPEL desta IRF/RJO. Concluiu em conformidade com o seu entendimento **da não possibilidade de ser utilizado o 1º Método de Valorização Aduaneira quanto se trata de bem importado sob os regimes de aluguel, empréstimo, leasing ou qualquer outra espécie de contrato distinta de uma compra e venda.**

A Recorrente resiste acusação da suposta informação da utilização de método equivocado, que teria no entendimento da fiscalização causado prejuízo ao controle aduaneiro. Diz que, do conteúdo do auto de infração, conclui-se que a fiscalização não sabia qual a penalidade prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, o qual só deve ser aplicado nos casos em que a **prestação de informação inexata ou incorreta ocasiona algum embaraço ou prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro.**

No que se refere aplicação da multa, a decisão de piso afastou, conforme se extrai da ementa:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 21/11/2008 a 28/03/2012 INFORMAÇÃO INEXATA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.*

*Em obediência ao princípio da tipicidade, somente se aplica a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, ao beneficiário de regime que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativa tributária, cambial ou comercial, se ficar demonstrado o prejuízo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.”*

No tocante ao Imposto sobre a Importação – II julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme consta da ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 18/08/2009, 01/07/2010, 10/10/2011, 30/11/2011 APLICAÇÃO DO SEXTO MÉTODO DE VALORAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS A RECOLHER. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

*“Devem ser cobradas as diferenças de tributos somente nas Declarações de Importação em que restou demonstrado que o valor aduaneiro informado não está condizente com o paradigma utilizado na aplicação do sexto método de valoração aduaneira.”*

Adveio o Voluntário, fl.1092/1106, pedindo reforma parcial do Acórdão proferido pela DRJ para que seja cancelado integralmente o restante do crédito tributário mantido pela decisão ora recorrida.

Afastada a multa e quase a totalidade do Imposto sobre Importação - II pela decisão, restou discussão em torno tão somente das DI de nºs 10/1102811-7 (fls 501/506) e; 11/1922817-6 (fls. 524/529), manteve o crédito tributário ao argumento de que a Interessada não logrou êxito em comprovar que o valor lançado nas DI's estava correto, julgou procedente o lançamento nesta parte. Assim, a matéria controvertida restante se refere as DI's aqui anotadas.

*“I MANTER - valor dos tributos e respectivos acréscimos legais relacionados com as DI nº 10/11028117 e 11/19228176 que, na data da autuação perfaziam R\$ 54.360,57 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos)”.*

O Acórdão recorrido manteve o crédito tributário ao argumento de que a declaração (informação) consignada na Declaração de Importação mencionou que o equipamento encontrava-se completo e não havia qualquer ressalva nas DI's de importação dos “flutuantes”, motivo pelo qual deixou de acolher alegação do contribuinte em que sustenta ter pago o imposto de importação dos flutuantes por meio das DI nº 10/10751338 e nº 12/01864323, registradas nas datas de 28/6/10 e 30/1/12.

Em razões recursais a Recorrente continua afirmando que o imposto referente os flutuantes foram pagos quando do desembaraço das DI's nº 10/10751338 e nº 12/01864323, sustenta que o modelo da draga denominada “Hondius” as tubulações flutuantes são um dos principais componentes desse tipo de draga, descreve com detalhes e metodologia de trabalho do equipamento, solicita que seja trazido aos autos cópia integral do processo administrativo nº 12689.000493/2010-55, há prova de que o contrato de garantia concernente as DI nº 10/10751338 e nº 12/01864323, “Draga Hondius e 10/1075133-8 – Tubulações Flutuantes é o mesmo ora apresentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de Recurso Voluntário e de Ofícios, ambos atendem os pressupostos de admissibilidade, motivo que impõe o conhecimento.

O voluntário interposto busca afastar a exigência do Imposto sobre Importação calculado sobre diferença atribuído a componentes que integra o equipamento principal conhecido como “draga”, no caso se refere aos “FLUTUANTES”, em razão de que, segundo a Recorrente, esses equipamentos já teriam sofrido incidência de tributação quando do ingresso em território brasileiro por meio da Declaração de Importação de nº s 10/10751338 e nº 12/01864323, registradas nas datas de 28/6/10 e 30/1/12, e, ao permanecer o entendimento da fiscalização, ratificado pelo Acórdão recorrido, estaria sofrendo dupla exigência sobre o mesmo fato.

O apelo é forte, no entanto, assiste razão o Julgador de Piso, pois a declaração consignada nas declarações de importação menciona que o bem importado em contra

completo, assim como, nas DI's nºs 10/10751338 e nº 12/01864323 não há qualquer referência de que trata de “flutuantes” vinculados a draga “Hondius”, diante da falta de informação, autorizou a fiscalização adotar o valor consignado no contrato de Afretamento, informação disponível e ao alcance para efetivar comparação da finalidade para a qual ação fiscal teria sido desenvolvida, cuja escolha da Recorrente decorreu de análise interna tendo como fonte as Declarações de Importação.

O requerimento para trazer cópia integral do feito administrativo, nº 12689.000493/2010-55, a título de prova de que o contrato de garantia concernente as DI nºs 10/10751338 e nº 12/01864323, “Draga Hondius” cuidava também das Tubulações Flutuantes, nessa fase do certame, a meu sentir, mesmo tratando de prova, no entendimento da Recorrente, determinante na solução do conflito, nem em obediência ao princípio da verdade material, caberia ao Julgador a quem promove-la, visto ser de exclusiva responsabilidade de quem alega a prova correspondente.

A ausência de prova capaz de contradizer as afirmações da fiscalização, e, prova concreta de que os flutuantes tinham sido importados por meio de outras DI's, e, que naquelas declarações teria ocorrido o pagamento do imposto correspondente, não milita a favor da Recorrente.

Assim, como o Julgador Piso, não vislumbro a possibilidade de acudir o apelo, mantenho intacta a decisão recorrida nesta parte.

**Em relação ao Recurso de Ofício deu contorno acertado à lide, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.**

Acusação do ilícito cometido pela contribuinte, segundo a fiscalização, é de informar incorretamente o método de valoração utilizada nas declarações de importação de fls. 1.176 e 176259, capaz de justificar a penalidade prevista de um por cento sobre o valor das importações.

Acusação está assim descrita pela fiscalização:

“a informação precisa referente ao método de valoração é de fundamental importância, porquanto influencia na determinação de medidas que visam ao controle aduaneiro por parte da Receita Federal do Brasil” a fiscalização conclui que “a informação incorreta do método de valoração utilizado, nas Declarações de importação de fls. 1.176 e 176259 caracteriza a ocorrência da infração estabelecida no artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009 (RA), conforme artigo 84 da MP 2.158-35/2001, com a previsão do parágrafo 1º e caput do artigo 69 da Lei 10.833/2003” e que “o novo método de valoração adotado pela fiscalização, resultou em valores aduaneiros, para os bens de fls. 478/479, superiores aos declarados pelo contribuinte no registro das DI's de fls. 480/557, majorando a base de cálculo dos tributos incidentes na importação. Assim, além do lançamento do crédito tributário no valor da diferença dos tributos recolhidos a menor, deve ser acrescida a penalidade estabelecida na Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007; (...)”.

Mesmo diante de uma lição brilhante trazida com a descrição dos fatos pela Fiscalização, não é o bastante a me convencer de que a escolha do Método de Valoração Aduaneira possa configurar um ilícito capaz de justificar aplicação da pena prevista no art. 711, inciso II do Decreto 6.759/2009.

A pena do art. 711, inciso II do Decreto 6.759/2009 prevista para violação da legislação se refere a: **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativa tributária**, in verbis:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou **prestar de forma inexata** ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º)”.

É sob essa ótica que deve ser visto os fatos carreados aos autos, cabe pesquisar se houve omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativa tributária.

Dá leitura do dispositivo legal, como se vê, em momento algum menciona que o Método de Valoração Aduaneira configura infração.

Por essa razão discordo da fiscalização, pois adoção do Método de Valoração depende de cada circunstância, espontaneamente. Cabe ao importador do bem enquadrar em um dos métodos, 1ª ao 7ª conforme a prática do tipo de negócio, pode até ser que em determinado caso se revele uma infração, mas não aquela capitulada no art. 711, inciso III.

Basta rápida leitura do inciso 1º do artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 327/03, faz remissão de que a autoridade aduaneira poderá decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira **na admissão das mercadorias no regime**.

Assim, se por ocasião da concessão do regime a autoridade concessora possuir motivos para desconsiderar o valor declarado (conformes à prática do tipo de negócio ou não), naquele momento poderá, então, decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira visando à correta determinação dos valores tributários para fins de responsabilização do beneficiário, ou de exigência dos tributos devidos quando for o caso.

O artigo 35 da mesma Instrução prevê a hipótese de procedimento de valoração aduaneira em dois casos e em duas circunstâncias, uma é o descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime e a outra possibilidade é no caso de despacho para consumo. /

No caso concreto inexistente alusão de descumprimento de qualquer uma das regras de permanência das mercadorias no regime. Também não há registro de que, após a concessão do regime, tenha sido descoberta fraude ou fato que não tenha sido declarado no momento oportuno.

Assim, o bem lançado voto da decisão recorrida não merece qualquer reparo. Abordou o tema com simplicidade e se revelou didático, e, deu contornos jurídicos acertados a contenda. Não há como discordar dos fundamentos trazidos na decisão, se o debate concentrasse tão-só na aplicabilidade dos Métodos de Valoração Aduaneira, adotando-se o primeiro em conformidade com a Impugnante ou sexto como entende a Fiscalização, a questão se resolveria por si só, no entanto, a acusação é de que houve por parte do contribuinte prestação de informação inexata imprescindível à determinação do procedimento de controle aduaneiro de que trata o inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09.

Examinando detalhadamente acusação referente à inexatidão imputada concentra no Método de Valoração Aduaneira escolhida pelo contribuinte para pagar os tributos incidentes sobre a operação de importação de equipamentos (embarcações), não se vê uma linha sequer de que o valor indicado como base de cálculo não reflete o preço de mercado (venda) praticado no país de origem e tampouco aqui.

Tenho que a informação inexata está vinculada diretamente ao bem, descrição do produto, valor, o importador e exportador. Poderia dizer que a fiscalização estaria com razão de que o sexto Método de Valoração é o que reflete a situação de fato por não tratar-se de compra e venda de mercadoria.

Acusação é da fiscalização, portanto, caberia a ela provar ocorrência de prejuízo alegado ao controle qualitativo decorrente da indicação incorreta do método de valoração aduaneira (critérios específicos e cruzados), não enxerguei objetivamente quais seriam os critérios específicos ou cruzados sofreram danos com o fato da contribuinte ter adotado o 1º Método de Valoração Aduaneira. Dizem os estudiosos do assunto, por tratar-se de regime aduaneiro especial, o controle e o acompanhamento fiscal se revelam mais intenso que aqueles aplicados no regime comum de importação.

De todo discurso dos autos verifica-se que a Interessada cumpriu à risca sua obrigação, informou o valor aduaneiro, bem como, o método utilizado para consignar o valor. Inexistindo acusação contundente de que a Impugnante tivesse deixado ou prestado alguma informação obrigatória de modo deficiente em relação à valoração dos bens importados, no caso concreto as embarcações, não há de aceitar que prevaleça uma incriminação genérica, pois termo “deixar de prestar informação completa”, é espaçoso por isso mesmo deve o fiscal Autuante indicar com exatidão qual seria a deficiência da informação.

No entanto, aplicação do primeiro Método de Valoração Aduaneira, como bem, defendeu a Impugnante, o objetivo da valoração aduaneira é exatamente o de evitar que, em razão de diferenças nos aspectos negociais, uma operação de comércio exterior possa obter vantagem competitiva relativamente à outra da mesma natureza ou local, em razão de submeter valor menor à tributação.

Também há de concordar-se que o objetivo da valoração aduaneira conforme dispõe o artigo VIII do Acordo GATT não é o de limitar a aplicação do método da transação as operações de compra e venda, sim o de estabelecer o preço de venda como padrão para fins de valoração.

Não há como adotar a tese de que a correta indicação do método de valoração é tão ou mais importante que o próprio valor aduaneiro declarado. O erro na indicação do valor aduaneiro traz consequências ao controle aduaneiro e tributário, consequências estas devidamente regradas nas normas de regência sobre a matéria em específico.

A simples alegação de prejuízo ao controle qualitativo (critérios específicos e cruzados) é insuficiente, cabe a fiscalização de modo objetivo indicar quais seriam tais critérios específicos ou cruzados.

A infração, para restar tipificada, depende ou de omissão por parte da interessada ou de ação no sentido de prestar de forma inexata ou incompleta de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Omissão não houve vez que a interessada cumpriu com sua obrigação de informar o valor aduaneiro e o método utilizado por ela para consignar tal valor.

Prestação de informação incompleta também não houve vez que não foi apontado que a interessada tenha deixado de informar o todo de qualquer dado obrigatório relacionado à valoração das mercadorias em questão.

Tenho que a adoção de método diverso para valoração aduaneira, por parte da fiscalização, não se confunde com a obrigação, da interessada, de informar de forma exata o procedimento adotado pela fiscalizada para construção do valor aduaneiro informado. Dos autos verifica-se que as informações foram prestadas de forma exata, permitiu a aferição por parte da fiscalização tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado.

A concordância ou discordância pela fiscalização ao método adotado pela empresa importadora configura mera discordância não se encontra entre as hipóteses que dão ensejo à aplicação da multa aqui tratada. Assim, tenho que as informações foram prestadas de forma exata, permitiu a aferição por parte da fiscalização tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos.

É como voto.

Domingos de Sá Filho